

ILUSTR SSIMA PREGOEIRA DO MUNIC PIO DE PACAJUS/CE, SRA. MARIA GIRLEINETE LOPES.

PREG O PRESENCIAL N  2018.07.25.01 - PPRP

Recebido em
31/08/2018 as 14:29

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

AM RICO FERREIRA MAIA NETO EPP, empresa inscrita no CNPJ: 22.609.826/0001-95, com sede na Rua Chico Lemos, 1749 – Bairro: Cidade dos Funcion rios Cep.: 60.822-780 – Endere o eletr nico: americo@digiloc.net, vem, respeitosamente,   presen a de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO** contra as decis es que desclassificou o recorrente, permitiu a participa o das empresas NOVETTI LOCA O E SERVI OS PARA ESCRIT RIO LTDA e CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVI OS LTDA, e que declarou esta empresa vencedora do Preg o Presencial n  2018.07.25.01, o que faz com fundamento nas raz es a seguir.

1 – Do equ voco na desclassifica o do recorrente.

O recorrente foi desclassificado sob a fundamenta o de ter apresentado proposta com a descri o dos itens em desconformidade ao exigido no Adendo.

Ocorre que a proposta foi realizada com a Franquia mensal exigida no Adendo, e com todas as demais caracter sticas tamb m requeridas neste, n o havendo qualquer preju zo ao licitante, pois houve apenas um mero erro material, de f cil constata o.

Explica-se.

A primeira altera o trazida pelo adendo foi em rela o ao item **4.1.1.**, aduzindo que, onde se l : “*Loca o de Copiadora multifuncional (...)*”, leia-se: “*Loca o de 01 (UMA) Copiadora multifuncional (...)*”. Como se denota, a referida altera o foi apenas para deixar ainda mais claro que se tratava da loca o de apenas 01 (uma) m quina, pois isso j  poderia entendido da reda o anterior, pois a palavra copiadora estava no singular.

De todo modo, o referido adendo n o trouxe qualquer outra altera o, sobretudo em rela o   Franquia Mensal: **60 mil c pias, o que foi devidamente contemplado na descri o da proposta do recorrente.**

A outra altera o constante no adendo   relativa ao item **4.1.3.**, pedindo para que, onde se l : “*Loca o de Copiadora multifuncional (...)*”, leia-se: “*Loca o de 03 (TR S) Copiadora multifuncional (...)*”.

Assim como ocorreu em rela o ao item anterior, o referido adendo n o trouxe qualquer outra altera o a este item, sobretudo em rela o   Franquia Mensal: **90 mil c pias por copiadora multifuncional**, o que foi devidamente contemplado na descri o da proposta do recorrente. **De efeito, o recorrente colocou em sua proposta a quantidade de Franquia Mensal, no total de 270 mil c pias, justamente considerando as 03 (tr s) copiadoras exigidas no adendo.**

No ensejo, veja-se que o pr prio edital do Preg o em apre o, determina que as normas regentes deste Preg o devem sempre serem interpretadas em favor da amplia o da disputa entre os interessados, a ver:

23.3- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Outrossim, o **item 23.6**, do Edital, assevera que:

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão”.

Por sua vez, o **item 23.7**, do Edital, permite ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que deveria ter sido feito, haja vista a fácil constatação do erro material em apreço, veja-se:

23.7- É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Por oportuno, veja-se o seguinte trecho do Voto constante no Acórdão lavrado pelo **Tribunal de Contas da União (TC 028.079/2013-2)**:

2. ***Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.***

3. ***De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.***

4. ***Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.***

5. ***Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.***

6. ***Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa Informação Publicidade Ltda. mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.***

No caso em apreço, a decisão recorrida claramente violou os itens 23.3, 23.6 e 23.7, do Edital, bem como os Princípios do Interesse Público, da Economicidade, da Razoabilidade

e da Busca da Proposta Mais Favorável, haja vista a proposta do recorrente ter sido a menor apresentada (R\$ 385.200,00), e cerca de 15% inferior ao valor vencedor (R\$ 449.400,00).

No ensejo, destaca-se que o arrazoado acima encontra franca guarida na esfera judicial (caso seja necessário acioná-la, o que não se espera diante da robustez do direito do recorrente):

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)*

Enfim, a descrição dos itens constante na proposta do recorrente observou o que fora exigido no adendo, sendo o vício que motivou a sua desclassificação um **mero erro material** que poderia ser corrigido de ofício pela Pregoeira, **assim como o fizera em relação ao valor da proposta de preços da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Neste ponto, percebe-se que, ao não corrigir um erro material da proposta do recorrente e, lado outro, corrigir o erro constante na proposta de outro concorrente, que propôs um valor maior que o daquele, **houve um claro favorecimento a tal concorrente e, conseqüentemente, um prejuízo ao Interesse Público.**

Ante todo o exposto, **requer-se** que a ilustríssima Pregoeira, diante do poder de autotutela que possui, anule o ato que desclassificou o recorrente – bem como todos os atos posteriores –, retornando o Certame à fase de avaliação das propostas, classificando a proposta do recorrente.

2 – Do impedimento da participação das empresas CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e NOVETTI LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

O Sr. Herman Loiola, sócio da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, é **filho** do Sr. Otacílio Loiola, sócio da empresa NOVETTI LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Dito isso, destaca-se que o **Plenário do Tribunal de Contas da União (TC-005.035/2009-2)** já decidiu que existência de parentesco entre sócios de empresas concorrentes torna impossível a competitividade real entre estes, veja-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. AQUISIÇÃO DE MICROÔNIBUS POR MEIO DE CONVITE. EMPRESAS CONCORRENTES COM MESMOS SÓCIOS. FRAUDE NA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS E OITIVAS DAS EMPRESAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A comprovação de fraude em processo licitatório importa na aplicação de multa aos responsáveis e na declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação realizada no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

9. A coincidência de sócios entre as empresas e as relações de parentesco em torneios desse jaez indicam a existência de estreitos vínculos entre as firmas e revelam impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, restando,



portanto, caracterizada fraude ao procedimento licitatório.

10. De ressaltar que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. No caso, observa-se que devido ao fato de as licitantes pertencerem aos mesmos proprietários parentes vai prevalecer o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, o que afasta a real disputa entre as elas.

11. **A Lei n. 8.666/1993, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

12. Os referidos princípios correlatos são aqueles que derivam de outros positivados pela lei de regência (Lei n. 8.666/1993) e que com eles guardam correlação lógica em vista da matéria que disciplinam. Assim é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade.

13. Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, **o princípio da competitividade é da essência da licitação**, tanto é que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, inc. I, e no art. 90, todos da Lei n. 8.666/1993 (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 25ª ed, 2008, p. 526).

14. Sobre o princípio em foco, esclarece José dos Santos Carvalho Filho: "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros." (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 23ª ed., 2010, p. 268).

15. **Assim, os incontestáveis vínculos entre as licitantes comprovam a inexistência de real competição no certame, norteadora das licitações públicas.**

Ante o exposto, **requer-se** a anulação da decisão proferida, impedindo a participação das empresas supracitadas, salvaguardando o princípio da competitividade.

3 – Do descumprimento da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ao estabelecido no item 4.3.8, do Edital.

Dentre os documentos que deveriam se encontrar no Envelope nº 02, está a declaração prevista no item 4.3.8, *in verbis*:

4.3.8- Declaração de que assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigência editalícias e contratual, e que serão entregues conforme solicitação da Unidade Administrativa, a partir da data de recebimento da Ordem de Compra.

Ocorre que a empresa CONECTA não apresentou a dita declaração nos moldes exigidos no Edital, razão pela qual deveria ter sido desclassificada, assim como o fora a empresa ANTONIO VALERIANO DE SOUSA ME, por não ter cumprido tal determinação.

Assim, **requer-se** que seja anulada a decisão que declarou a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, e que esta empresa seja desclassificada.

Nestes termos, pede-se provimento.
Fortaleza, 31 de agosto de 2018.


AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP 

